



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 270/2011–ALE .

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 18 de agosto do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o veto parcial ao Projeto transformando em Lei nº 2.527, de 11 de julho de 2011.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de agosto de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N.137, DE 11 DE JULHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir o Programa Estadual de Incentivo ao Desarmamento, destinado a premiar em forma de pecúnia os policiais civis e militares estaduais, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições”.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o § 3º do artigo 1º, a seguir transcrito e justificado:

“Art. 1º

.....

§ 3º. *Salvo com mandado judicial, os Policiais não poderão fazer apreensão de armas dentro de residências.*”

O veto parcial justifica-se em razão de que o dispositivo atacado confronta com o disposto no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal, o qual estabelece a inviolabilidade do domicílio, sendo que ninguém pode nele adentrar “sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Pelo princípio da simetria a Legislação Estadual não pode restringir as hipóteses de violabilidade prescritas pela Carta Maior, especialmente para cercear a legítima ação policial em defesa da coletividade.

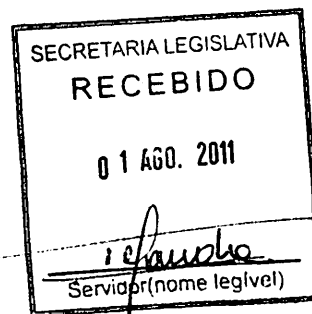
Nesta senda, o dispositivo vetado acaba por criar uma contradição com o escopo da Lei, qual seja o de estimular a ação policial e a apreensão de armas de fogo, já que em caso de flagrante delito ou mesmo em havendo consentimento do morador, tal apreensão é legal e deverá igualmente ser premiada, não se justificando a necessidade de ordem judicial em todos os casos de busca domiciliar.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA
GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS
RECEBI ORIGINAL EM: 01/08/2011
ASSINATURA: Regiane

Ass. Parlamentar


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 196/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 105/2011, que “Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir o Programa Estadual de Incentivo ao Desarmamento, destinado a premiar em forma de pecúnia os policiais civis e militares estaduais, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2011.


Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia
Coordenação Técnica-Legislativa
Registro nº
Rec. nº 17 06-2011
Rec. nº



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 105/2011

Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir o Programa Estadual de Incentivo ao Desarmamento, destinado a premiar em forma de pecúnia os policiais civis e militares estaduais, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir o Programa Estadual de Incentivo ao Desarmamento, destinado a premiar em forma de pecúnia os policiais civis e militares estaduais que, no exercício de suas funções, sejam responsáveis pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, em situação irregular, e a correspondente entrega dos objetos apreendidos ao órgão indicado no artigo 2º desta Lei.

§ 1º. Considera-se em situação irregular a arma de fogo, os acessórios e as munições encontrados em desacordo com o Estatuto do Desarmamento, Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º. Os policiais civis e militares estaduais de que trata o *caput* deste artigo deverão pertencer ao serviço ativo da Polícia Civil ou da Polícia Militar do Estado de Rondônia, respectivamente.

§ 3º. Salvo com mandado judicial, os Policiais não poderão fazer apreensão de armas dentro de residências.

Art. 2º. As armas de fogo, os acessórios e as munições apreendidas deverão ser formalmente entregues ao órgão policial competente para adoção dos procedimentos legais cabíveis.

Art. 3º. A premiação pecuniária de que trata esta Lei será ocasional, paga por evento, conforme regulamentação, e em nenhuma hipótese integrará ou poderá ser incorporada aos vencimentos, subsídios ou soldos dos policiais civis e militares estaduais.

§ 1º. O regulamento desta Lei definirá a forma de concessão da premiação pecuniária, os respectivos valores por evento, levando em conta inclusive o grau de potencial periculosidade da arma de fogo e dos acessórios apreendidos, a quantidade e o calibre da munição apreendida, o número de policiais participantes da operação, além de outros aspectos e condições.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. A premiação pecuniária prevista no artigo 3º desta Lei não será devida nos casos de apreensão de arma de fogo sem prestabilidade, obsoleta, destinada a atividades folclóricas ou de fabricação artesanal.

Art. 4º. O Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, designará, dentre Oficiais da Polícia Militar e Delegados de Polícia Civil, comissão de 3 (três) membros, incumbida da verificação e reconhecimento da procedência da solicitação de premiação.

Art. 5º. As despesas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da SESDEC, as quais serão suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser expedido no prazo de até 60 (sessenta) dias.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2011.



Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor

INFORMAÇÃO Nº

PCDS /2011/PGE/RO

Referência: Ofício 731/11-GAB/SESDEC

Exmº Sr. Procurador Geral:

Versa o presente feito, no **Anteprojeto de Lei** que *“Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Desarmamento, destinado a premiar em forma de pecúnia os policiais civis e militares estaduais, pela apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, e dá outras providências”*, bem como na **Minuta de Decreto** que regulamenta a matéria objeto da futura lei, para ser submetido à análise e parecer desta PGE/RO.

Verifica-se, inicialmente, que o presente anteprojeto de fls. 05/07 e a correspondente minuta de fls. 08/13 consistem na criação de prêmio em pecúnia para os policiais civis e militares do Estado que apreenderem armas de fogo, acessórios e munições, como forma de promover um incentivo ao desarmamento no Estado de Rondônia.

Aduz, em síntese, o Titular da SESDEC/RO, às fls. 03/04, que inobstante ao empenho do Governo do Estado em reduzir o índice de criminalidade, relativamente às vítimas de armas de fogo, ainda assim se faz necessária a adoção de novas medidas com a finalidade



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor

precípua da diminuição da violência, notadamente, a redução do número de mortes conseqüentes do uso de armas de fogo.

Ressalte-se, por conseguinte, que através do despacho de fls. 14, esta PCDS/PGE apresentou algumas sugestões no sentido de facilitar à compreensão e interpretação do texto, sendo certo que tais sugestões foram prontamente acolhidas, consoante se vê do despacho exarado às fls. 15.

Portanto, o mérito do anteprojeto, bem como da minuta do decreto regulamentador, prescindem de apreciação, uma vez que se percebe através de seus aspectos técnico-administrativos, que os respectivos textos foram elaborados após prévios estudos acerca da matéria.

Assim, se deve analisar o anteprojeto de lei e a minuta de decreto, sob o prisma jurídico-constitucional, apenas.

Por todo o exposto se conclui que ambos os textos obedecem aos ditames legais, posto que nenhum de seus dispositivos afronta a ordem constitucional vigente.

É a informação que se submete a apreciação superior.

Porto Velho, 28 de maio de 2011.

Nilton Djalma dos Santos Silva
Procurador do Estado
Diretor da PCDS/PGE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

DESPACHO:

Porto Velho, 02 de junho de 2011.

REFERÊNCIA: OFÍCIO N. 731/11-GAB/SESDEC

Observo que as sugestões apresentadas pelo Procurador Diretor da PCDS/PGE/RO foram admitidas pelo Senhor Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, motivo pelo qual deverão ser promovidas as respectivas adequações, antes do eventual encaminhamento do anteprojeto de lei à Assembléia Legislativa.

De todo modo, mesmo reconhecendo que inexistente violação a literal dispositivo de lei ou da Constituição, tenho dúvidas a respeito do malferimento ao princípio da eficiência.

Com efeito, tenho receio que o estímulo de hoje se converta em desestímulo no futuro, quando, por qualquer razão, a lei criadora do benefício venha a ser revogada e o policial passe a negligenciar em sua função.

Hoje se premia a apreensão de armas de fogo, acessórios e munição. Amanhã, o apelo social maior pode ser a apreensão de substâncias entorpecentes. Depois, a premiação passaria à prisão de agentes do crime de estupro. Enfim, reputo temerária premiação pecuniária prevista no projeto de lei sob exame.

Dentro de minha modesta visão, penso que seria mais salutar que essas apreensões de armas de fogo – sem dúvida alguma, importantes dentro das finalidades perseguidas pela Segurança Pública – fossem computadas para fins de promoção do policial em sua carreira, mas não na forma de premiação pecuniária.

Retornem à SESDEC, com cópias da anexa Informação e deste despacho à COTEL, em resposta ao Processo n. 1109-092-COTEL/CC.

VALDECIR DA SILVA MACIEL
Procurador Geral do Estado de Rondônia
